



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.154 - SC (2009/0023295-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILBA REBELO PEREIRA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

2. Não há falar em violação do artigo 460 do CPC, ante o reconhecimento de ofício da decadência, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

3. A recorrente não refutou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, limitando-se a tratar da questão relativa à decadência, sem cuidar da matéria atinente à ofensa ao contraditório e ampla defesa, o que determina a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.154 - SC (2009/0023295-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILBA REBELO PEREIRA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. SEGUIMENTO NEGADO."

Alega a agravante violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por omissão no exame do disposto no artigo 460 daquele Estatuto Processual e da Súmula 45/STJ.

Sustenta, ainda, que foi violado o artigo 460 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "não poderia o Tribunal ter agravado a condenação do ente público e reconhecer a decadência do direito de anular o ato", em evidente *reformatio in pejus*.

Argumenta, por outro lado, que não incide no caso a Súmula 283/STF, pois toda a alegação de que o ato de aposentadoria é complexo seria suficiente para rebater tanto a questão da decadência como a questão do vício de forma.

Por fim, no que concerne à decadência, aduz que a jurisprudência majoritária desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido da tese defendida no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.154 - SC (2009/0023295-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.
2. Não há falar em violação do artigo 460 do CPC, ante o reconhecimento de ofício da decadência, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.
3. A recorrente não refutou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, limitando-se a tratar da questão relativa à decadência, sem cuidar da matéria atinente à ofensa ao contraditório e ampla defesa, o que determina a aplicação da Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, em relação ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Por outro lado, não há falar em violação do artigo 460 do CPC, ante o reconhecimento de ofício da decadência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Nessa linha de raciocínio:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 301, VI, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

I- A interposição de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a norma, não sendo suficiente a simples transcrição do texto legal (Súmula nº 284/STF).

II- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no art. 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da decadência administrativa. É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.

III- Até mesmo as questões de ordem pública só poderão ser conhecidas de ofício, no âmbito do recurso especial, se forem prequestionadas, ressalvando-se dessa exigência a hipótese de o recurso especial ser conhecido por outros fundamentos, o que não ocorreu in casu.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 931.724/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 351)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, perante as instâncias ordinárias, até de ofício. Precedentes.

2. Não havendo apreciação pela Corte de apelação sobre a alegada decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores remontam ao ano de 1999, cabe o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que novo julgamento seja proferido.

3. Prejudicialidade das demais questões suscitadas.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1082600/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

De mais a mais, a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus* não foi suscitada em momento oportuno, por ocasião da oposição dos embargos declaratórios na origem, a evidenciar a ausência de prequestionamento da questão.

No mérito, a Corte de origem negou provimento à apelação e à remessa oficial com base em dois fundamentos distintos e suficientes, por si sós, para manter a sentença de procedência do pedido: um relacionado à ocorrência de cerceamento de defesa, pois "não houve cientificação do servidor acerca do processo que se desenrolava"; e outro relativo à decadência para a Administração anular seus atos.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

"Fazer-se pagar à Administração, mediante desconto de valores que supostamente teria repassado a maior ao servidor, indiscutivelmente reflete na esfera patrimonial deste; suprime-se parcela dos vencimentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor, o que determina só seja o ato administrativo exarado após regular processo administrativo externo. Se há processo administrativo cujo deslinde objetiva a intervenção na seara jurídica do administrado, inescapável a necessidade de participação deste, asseguradas as promessas constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não foi o que ocorreu na hipótese. Primeiro, os atos que se sucederam se deram apenas no âmbito interno da Administração; não houve cientificação do servidor acerca do processo que se desenrolava. Este foi comunicado, apenas, da decisão que determinou a suspensão da parcela paga a maior e o desconto em folha dos valores já pagos a mesmo título."

"Ainda que ultrapassado o vício de forma, tenho que, na essência, o ato administrativo também não pode prevalecer.

A União estriba sua argumentação na natureza complexa do ato concessivo da aposentadoria a servidor público, que só se perfectibilizaria com a aprovação do Tribunal de Contas da União, que é *sine die*. Assim, não teria aplicação o art. 54 da Lei 9.784/99, que prevê um prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever seus atos. No caso epígrafe, o ato de aposentadoria da autora foi publicado no Diário Oficial de 10 de dezembro de 1997. Em 15/02/2007, por meio do Ofício nº 025/2007, a autora foi comunicada de que o TCU determinou a exclusão da parcela pervista no art. 2º da Lei nº 8.911/94 de seus proventos de aposentadoria e a conseqüente devolução dos valores respectivos.

Não resta dúvida que o prazo para a Administração anular seus atos, quando originarem direitos a terceiros, será de cinco anos, contados da data em que foram praticados, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99.

No caso em tela, como visto, do ato de aposentadoria da autora, até a decisão do TCU, passaram-se mais de cinco anos. Mas, admitindo que se aplique o prazo decadencial somente a partir da vigência da citada Lei 9.784/99, também foi ultrapassado o lustro de caducidade. Aliás, é de ver que a comunicação somente ocorreu mais de dez anos depois."

Nas razões recursais, contudo, a recorrente não refutou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, limitando-se a tratar da questão relativa à decadência, sem cuidar da matéria atinente à ofensa ao contraditório e ampla defesa. Assim, não há como deixar de aplicar ao caso a Súmula 283/STF, que dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, *in verbis*, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1022240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.05.2008)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

III - Nas razões do apelo especial, limita-se a recorrente a alegar que o vínculo que o autor manteve com a Administração era celetista - não sendo aplicável, portanto, o art. 189 da Lei nº 8.112/90 - e a sustentar que "a coisa julgada constituída na presente lide é genérica" (fl. 199), sem, contudo, atacar a r. decisão vergastada no ponto em que o e. Tribunal *a quo* considerou que, em razão de a questio invocada extrapolar os limites da coisa julgada, configurando matéria estranha ao título judicial em execução, seria discutível tão-somente por meio de ação rescisória. Incidência da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não conhecido." (REsp 675105/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/12/2004)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0023295-3

AgRg no
REsp 1.122.154 / SC

Número Origem: 200772000020887

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILBA REBELO PEREIRA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILBA REBELO PEREIRA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.